

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo CCJR



Parecer n.º 85/2018/CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Referente ao Projeto de Lei n.º 354/2016 que "Proíbe a queima de pneus sem a utilização do sistemas de filtragem."

Autor: Deputado Wancley Carvalho

Relator(a): Deputado(a)

Max lussi

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 24/08/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 05/12/2017, tendo seu devido cumprimento no dia 12/12/2017, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 06/02/2018, tendo a esta aportada no dia 19/02/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 10/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 85/2018, de autoria do Deputado Wancley Carvalho, conforme ementa acima. Não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

O autor apresentou sua justificativa com a seguinte informação:

"A queima de pneus libera produtos químicos tóxicos e metais pesados capazes de produzir efeitos adversos para a saúde como, por exemplo: perda de memória, deficiência no aprendizado, supressão do sistema imunológico, danos nos rins e figado.

Os pneus inservíveis (que não podem mais ser reformados) têm sido largamente utilizados como combustível para os fornos de fabricação de cimento.

Apesar do processo de fabricação do cimento incorporar em sua composição uma grande parte dos resíduos da queima dos pneus, ainda assim, são liberados gases e outros poluentes, como o óleo pirolítico, que precisam ser filtrados antes de serem lançados no meio ambiente.

Também existe um grande inconveniente, em termos ambientais, no que diz respeito à emissão de grandes quantidades de SO2, quando são incinerados pneus em fornos de cimenteiras.

A destinação final dos pneus inservíveis é um problema crescente e grave de saúde pública, particularmente em países de clima tropical, já que empilhados servem de criadouro para mosquitos transmissores de dengue, febre amarela e malária.

pho



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A queima deles também pode ser uma grande ameaça, neste caso para o meio ambiente, com a liberação do óleo pirolítico, que pode viajar longas distâncias, contaminando solo e água, além de penetrar em lençóis freáticos. Estudos demonstram que a poluição dessas águas causada pelo escorrimento derivado da queima de pneus pode durar até 100 anos.

Em combustão, o pneu emite também fumaça tóxica, que pode representar riscos de mortalidade prematura, deterioração das funções pulmonares, problemas do coração, depressão do sistema nervoso e central.

A sua queima a céu aberto é 13.000 vezes mais mutagênica que a queima de carvão em instalações bem desenhadas e operadas apropriadamente. E sabemos que, infelizmente, a incidência de incêndios envolvendo pneus é comum por todo o Estado.

Utilizados como combustível em fornos de produção de cimento e cerâmicas em função do seu alto conteúdo energético, os pneus não deixam de emitir poluentes na incineração. A diferença, em relação à queima a céu aberto, é o controle que grande parte das cimenteiras fazem da emissão dos resíduos, o que reduz, mas não elimina o grande volume de poluentes lançados diariamente no meio ambiente."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/11/2017.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição, versa sobre a proibição da queima de pneus sem a utilização do sistemas de filtragem. Senão Vejamos:

Artigo 1º - Fica proibida a queima de pneus sem o uso de sistemas de filtragem que retirem do que é lançado no meio ambiente 90% (noventa por cento), no mínimo, dos gases e demais resíduos poluentes liberados pelo processo de combustão.

Parágrafo único – A partir da publicação desta lei, qualquer modalidade de queima de pneus a céu aberto não será mais permitida no Estado de Mato Grosso.

 $-\mu_{\nu}$



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Artigo 2º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária e/ou de defesa do meio ambiente.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Inicialmente, registre-se que, nos termos do art. 24, VI, da CRFB a competência legislativa é concorrente:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Os Estados da Federação têm, portanto, competência para tratar de questões ligadas ao meio ambiente, como é o caso, pois se trata de projeto de lei que visa coibir a queima de produtos considerados altamente prejudiciais ao meio ambiente sem o uso de sistemas de filtragem, para que não ocorra degradação ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

 II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

 IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Resolução n.º 416, de 30 de setembro de 2009, atuando nesse sentido dispõe dobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências, trazendo em seu parágrafo único, do art. 15, a possibilidade do Estado Suplementar norma específica, senão vejamos:

> Art. 15. É vedada a disposição final de pneus no meio ambiente, tais como o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, a disposição em aterros sanitários e a queima a céu aberto.

> Parágrafo único. A utilização de pneus inservíveis como combustível em processos industriais só poderá ser efetuada caso exista norma especifica para sua utilização.

Dessa forma, o Estado no uso de sua competência legislativa suplementar, ao tratar da proibição de forma especifica permite uma atuação mais efetiva nessas situações, conferindo maior proteção ao meio ambiente, estando assim em sintonia direta com a Constituição Federal e com a Lei Federal pois verifica-se que embora haja a política reversa desse objeto e que exista punição em sentido amplo para tal conduta, a proposição ao tratar sob o tema particulariza de modo a consignar maior eficácia ao assunto, aperfeiçoando a legislação vigente, segundo nos ensina Paulo Affonso Machado:

> Não se suplementa uma regra jurídica simplesmente pela vontade de os Estados inovarem diante da legislação federal. A capacidade suplementar está condicionada a necessidade de aperfeiçoar a legislação federal ou diante da constatação de lacunas ou de imperfeição da norma geral federal.1

Nesse sentido, conforme parágrafo único do artigo 15, da Resolução n.º 416, o projeto encontra-se em perfeita sintonia com as normas constitucionais.

Logo, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do presente projeto.

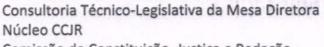
É o parecer.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Recursos hídricos. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 147.



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

osso



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 354/2016, de autoria do Deputado Wancley Carvalho.

Sala das Comissões, em 22 de MOLO de 2018.

Projeto de Lei n.º 354/2016 - Parecer n.º 85/2018

Reunião da Comissão em

IV - Ficha de Votação

1 residente. Departue	There Received.
Relator(a): Deputado(a)	nox Russi
Voto Relator(a)	
Pelas razões expostas, v	oto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 354/2016, de autoria do
Deputado Wancley Carv	valho.
D 1 * G 1 *	111 (C 12 1 () D 1 1 () -
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	There amb out
Membros(a)	100-2A
	Janua .